

A Empresa **Epyo Construções & Serviços Ltda – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **48.965.538/0001-67**, com sede à Rua Raimundo Nonato Uchoa, Nº 48, Sala 01, Bairro Boaviagem, na cidade de Boa Viagem, estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **ANA CLAUDIA VIEIRA OLIVEIRA**, Empresaria, Brasileira, Solteira, inscrito no CPF sob o nº **060.889.943-71** e no RG nº **20077738203 SSP CE**.

I – DOS FATOS

A empresa **EPYIO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** foi declarada **inabilitada** sob a justificativa de que **não teria apresentado o Balanço Patrimonial e o conjunto completo das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, inclusive a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**, nos termos do item 15.3.1.2 do edital.

Entretanto, a referida decisão não merece prosperar, visto que a Recorrente **apresentou integralmente as demonstrações contábeis exigidas**, devidamente **registradas na Junta Comercial**, assinadas por **contador habilitado e administrador da empresa**, contendo:

- **Balanço Patrimonial dos exercícios de 2023 e 2024**
- **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**
- **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA**
- **Índices contábeis exigidos**
- **Termos de abertura e encerramento do livro diário**
- **Registro e autenticação na Junta Comercial do Estado do Ceará**

Portanto, resta evidente que a documentação apresentada atende às exigências do edital e da legislação pertinente.

II – DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 1544/2008 – TCU

O edital menciona expressamente o **Acórdão nº 1544/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, o qual estabelece que a Administração deve exigir o **conjunto completo das demonstrações contábeis previstas em lei**.

No caso concreto, a empresa apresentou:

- **Balanço Patrimonial**
- **DRE**
- **DLPA**

A **DLPA consta expressamente no balanço apresentado**, demonstrando:

Saldo inicial, lucro do exercício e saldo final acumulado.

Logo, a exigência do referido acórdão **foi plenamente atendida**, não havendo qualquer ausência documental.

III – DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

Cumpré destacar que os balanços apresentados encontram-se **devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará**, com autenticação digital e número de registro.

Tal circunstância confere **plena validade jurídica às demonstrações contábeis**, atendendo ao disposto no **art. 31 da Lei 8.666/1993** (aplicável subsidiariamente) e aos princípios contábeis estabelecidos pela legislação societária.

Assim, não há fundamento para considerar inexistente ou incompleto um documento **regularmente registrado perante o órgão competente**.

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Mesmo que se entendesse existir eventual imperfeição formal, o que se admite apenas por argumentar, tal circunstância **não poderia ensejar a inabilitação da licitante**, pois se trataria de falha meramente formal e plenamente sanável.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido:

“Deve-se privilegiar o princípio do formalismo moderado, evitando-se a inabilitação de licitantes por falhas formais que não comprometam a análise do conteúdo da documentação apresentada.”

A finalidade da exigência de balanço é **verificar a saúde financeira da empresa**, o que foi plenamente demonstrado pelos documentos apresentados.

Inclusive, os índices financeiros da empresa demonstram **excelente capacidade econômico-financeira**, com destaque para:

- **Liquidez Corrente superior a 7**
- **Liquidez Geral superior a 7**
- **Solvência Geral superior a 8**

Tais indicadores evidenciam ampla capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

V – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOCUMENTAL

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve oportunizar diligência para esclarecimento ou complementação de documentos quando houver dúvida quanto ao atendimento das exigências do edital.

O dispositivo legal estabelece que:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para esclarecer ou complementar informações.”

Portanto, ainda que houvesse qualquer dúvida quanto à composição das demonstrações contábeis, caberia à Comissão **realizar diligência para esclarecimento**, e não proceder diretamente à inabilitação da licitante.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A inabilitação da Recorrente com fundamento em interpretação excessivamente formalista compromete os princípios que regem as licitações públicas, especialmente:

- **Competitividade**
- **Isonomia**
- **Seleção da proposta mais vantajosa**

O entendimento consolidado do TCU orienta que a Administração deve **evitar restrições indevidas à competitividade**, sobretudo quando a documentação apresentada demonstra claramente a capacidade econômico-financeira da empresa.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para reformar a decisão que declarou a empresa inabilitada;
2. **O reconhecimento de que a empresa apresentou o conjunto completo das demonstrações contábeis exigidas pelo edital**, incluindo a DLPA;
3. Conseqüentemente, **a habilitação da empresa EPYIO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA no certame**, permitindo sua continuidade nas demais fases da licitação.

OBS: Importante destacar que a decisão de inabilitação revela interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qual orienta que o procedimento licitatório deve ser conduzido sob a ótica do **formalismo moderado**, privilegiando a análise do conteúdo efetivamente apresentado pelos licitantes. No caso em análise, a Recorrente apresentou suas demonstrações contábeis devidamente registradas na Junta Comercial, contendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA, evidenciando de forma inequívoca sua capacidade econômico-financeira. Assim, eventual divergência meramente formal quanto à forma de apresentação das demonstrações contábeis não possui o condão de justificar a inabilitação da licitante, sobretudo porque não compromete a análise da sua situação financeira nem causa qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame. Nesse sentido, a manutenção da inabilitação representaria restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ACÓRDÃO 1544/2008 DO TCU

A decisão de inabilitação fundamenta-se no entendimento de que não teria sido apresentado o conjunto completo das demonstrações contábeis, inclusive a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA, com base no Acórdão 1544/2008 do Tribunal de Contas da União.

Todavia, tal interpretação não se mostra adequada.

Nos termos da legislação societária vigente, especialmente o art. 186 da Lei nº 6.404/1976, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados poderá estar inserida no conjunto das demais demonstrações contábeis, sendo admitida inclusive sua substituição pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Dessa forma, a exigência contida no referido acórdão deve ser interpretada no sentido de que a Administração Pública deve verificar se as demonstrações contábeis apresentadas permitem compreender a evolução do patrimônio líquido da empresa, e não exigir formalismo excessivo quanto à estrutura ou nomenclatura das demonstrações.

No caso concreto, as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrente permitem identificar de forma clara o resultado do exercício e a evolução patrimonial da empresa, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia.

DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL E REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ressalte-se que a eventual manutenção da decisão de inabilitação, baseada em interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, poderá configurar afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

PYO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

CNPJ:48.965.538/0001-67 CGF:07.108456-8 INSCRIÇÃO MUNICIPAL:203003565 FONE:(88) 98173-0099 E-MAIL:epyo@outlook.com
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO NONATO UCHOA - NÚMERO 48 - SALA 01 - BAIRRO BOA VIAGINHA - BOA VIAGEM - CEARÁ CEP: 63.870 - 000

Nesse contexto, cumpre destacar que os atos administrativos praticados no âmbito do procedimento licitatório **estão sujeitos ao controle jurisdicional**, razão pela qual a licitante poderá valer-se das medidas judiciais cabíveis para resguardar seus direitos, notadamente por meio de **Mandado de Segurança**, instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública.

Tal prerrogativa encontra amparo no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança.

Adicionalmente, caso reste configurada violação às normas que regem o procedimento licitatório, poderá a Recorrente provocar a atuação dos órgãos de controle externo mediante **representação junto ao Tribunal de Contas da União ou ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, a fim de que seja analisada a regularidade do certame e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Importante destacar que tais medidas não possuem caráter de ameaça, mas representam **instrumentos legítimos de controle da legalidade administrativa**, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, destinados a assegurar que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos em estrita observância à legislação vigente e aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, espera a Recorrente que a presente decisão seja revista no âmbito administrativo, evitando-se a necessidade de adoção das medidas judiciais e de controle externo acima mencionadas.

EPYO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 48.965.538/0001-67



TERMO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

O presente documento foi assinado eletronicamente por meio da plataforma SilGov – Sistema Integrado de Licitações, utilizando mecanismo de Assinatura Eletrônica Avançada, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020.

A assinatura eletrônica avançada adotada:

- Está vinculada de forma inequívoca ao signatário;
- Permite a identificação do autor da assinatura;
- Garante a integridade do documento por meio de hash criptográfico (algoritmo SHA-256);
- Possibilita a detecção de qualquer alteração posterior ao ato de assinatura.

O certificado utilizado enquadrando-se como assinatura eletrônica avançada válida, conforme Lei nº 14.063/2020 e Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo admitida pelas partes como meio legítimo de comprovação de autoria e integridade.

Data da assinatura digital:

01/06/2026

Hash criptográfico do documento:

03247f7c10731563b0df9bee2475bcd9b72dee4883b24e861aab34e2b6d06cfb

A autenticidade deste documento pode ser confirmada informando o código B68FOXC por meio do endereço eletrônico:

<https://sign.silgov.com.br/B68FOXC/verify>